



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039587-95.2013.815.2001.

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Origem : *5ª Vara Cível Da Comarca da Capital.*

Apelante : *Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.*

Advogado : *Samuel Marques Custódio de Albuquerque (OAB/PB nº 20.111-A).*

Apelado : *Jailson Ferreira Rodrigues.*

Advogado : *Giordano Bruno Linhares de Melo (OAB/PB nº 15.462).*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE DE TRÂNSITO E A LESÃO DA VÍTIMA. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.194/74 ATUALIZADA PELA LEI 11.945/2009. ENUNCIADO Nº 474 DA SÚMULA DO STJ. APURAÇÃO DO GRAU E PROPORÇÃO DA DEBILIDADE. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO JÁ REALIZADO A MAIOR NA VIA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO APELO.

- Em que pese a parte autora tenha recebido o seguro obrigatório administrativamente, não a exime de acionar o Judiciário para obter a complementação da indenização que entende devida, restando, pois, presente o interesse de agir do autor.

- Para a configuração do direito à percepção do seguro DPVAT, basta a prova eficaz da ocorrência do sinistro e do dano decorrente, além do nexo entre eles, nos termos da lei n. 6.194/74, independentemente de verificação de culpa.

- Presente o nexo de causalidade entre a alegada debilidade permanente parcial incompleta da vítima e o acidente automobilístico noticiado nos autos, devida a indenização pleiteada.

- O Enunciado 474 da Súmula do STJ dispõe que “*a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez*”. Logo, quando a incapacidade do membro não for completa, mas estipulada em grau menor, não poderá ser aplicado o percentual máximo previsto, mas sim fração correspondente ao nível de comprometimento da funcionalidade do membro.

- Comprovado o pagamento na via administrativa do seguro DPVAT, inclusive, em valor superior ao que seria devido, não há que se falar em necessidade de complementação da indenização.

- Provimento do apelo.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, rejeitar a preliminar e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A** contra sentença, proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca Da Capital nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por **Jailson Ferreira Rodrigues**.

O autor ajuizou a presente demanda, alegando ter sofrido acidente automobilístico, no dia 4 de maio de 2013, que resultou na debilidade permanente de sua mão direita. Informou que a indenização devida pelo seguro obrigatório deveria corresponder ao valor R\$ 13.500,00. No entanto, relatou que, na seara administrativa, apenas recebeu a importância de R\$ 4.725,00, existindo ainda um saldo remanescente a ser pago pela seguradora no montante de R\$ 8.775,00. Diante disso, ajuizou a referida ação, a fim de receber a quantia de R\$ 8.775,00 ou alternativamente indenização com base na porcentagem de invalidez apurada pelo IML.

A parte promovida apresentou contestação (fls. 25/34), aduzindo, preliminarmente, a carência de ação por ausência de interesse processual diante da ausência de procedimento administrativo. No mérito ressaltou a inexistência de invalidez completa que ensejasse o pagamento da indenização em grau máximo, devendo ser aplicada a tabela gradativa da lei. Asseverou que a correção monetária deve contar a partir da citação, bem ainda defendeu a inaplicabilidade as Súmula 54 do STJ para a incidência de juros de mora.

Laudo pericial realizado no Mutirão DPVAT (fls. 58). Na oportunidade, também foi realizada audiência na tentativa de conciliação das partes. Todavia, não se obteve êxito, por já ter o autor “*recebido administrativamente valor superior ao indicado na perícia*” (fls. 59).

Fazendo a entrega da prestação jurisdicional, o magistrado de primeiro grau julgou procedente em parte o pedido contido na exordial, consignando os seguintes termos na parte dispositiva:

“DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para condenar, como de fato condeno, a parte promovida ao pagamento do valor correspondente a R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), relativo ao seguro obrigatório DPVAT, acrescido de correção monetária, pelo INPC, a contar do evento, e juros de mora de 1%, todos da Lei nº 6.194/74.

Custas e honorários advocatícios a cargo da promovida, que fixo em 20% sobre o valor da condenação”. (fls. 66)

Inconformada, a promovida interpôs Apelação (fls. 70/83), em cujas razões alegou, em preliminar, a falta de interesse de agir, já que administrativamente foi pago pela seguradora o seguro obrigatório, não havendo que se falar em complementação. No mérito, aduziu que, de acordo com o laudo pericial e, ainda, em consonância com a tabela gradativa da lei, o valor devido seria de R\$ 1.687,50. No entanto, frisou que o pagamento já teria sido realizado na seara administrativa no valor de R\$ 4.725,00, não havendo, portanto, saldo remanescente a ser recebido, já que a seguradora pagou indenização a maior relativa à debilidade da mão. Asseverou, ainda, que a correção monetária deveria contar a partir da citação, bem ainda defendeu a inaplicabilidade da Súmula 54 do STJ para a incidência de juros de mora.

Contrarrazões apresentadas (fls. 97/101).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do recurso sem manifestação sobre o mérito (fls. 106/107).

É o relatório.

VOTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do apelo, deste conhecimento, passando à análise de seus argumentos.

Da Preliminar da Falta de Interesse de Agir

Conforme relatado, alegou a seguradora, em caráter preliminar, a falta de interesse de agir, já que administrativamente foi pago pela seguradora o seguro obrigatório, não havendo que se falar em complementação. Sem razão, contudo.

Isso porque ainda que a parte autora tenha recebido o seguro obrigatório administrativamente, não a exime de acionar o Judiciário para obter a complementação da indenização que entende devida.

Nesse sentido:

PRELIMINARES - A) FALTA DE INTERESSE DE AGIR - B) ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEIÇÃO. - "O beneficiário do seguro DPVAT pode acionar

judicialmente a seguradora, buscando complementação da indenização proporcional a lesão sofrida."(Apelação nº 0506971-33.2017.8.05.0001, 2ª Câmara Cível/TJBA, Rel. Maurício Kertzman Szporer. Publ. 19.02.2018). - "Não há falar em ilegitimidade passiva "ad causam" da companhia seguradora para o pagamento do valor indenizatório, porquanto estabelecida responsabilidade solidária pelo pagamento da indenização, nos termos do art. 7º, da Lei nº 6.194/74." (Agravo de Instrumento Nº 70031618085, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 14/08/2009) **PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MENOR - INTERRUÇÃO DO PRAZO - REJEIÇÃO.** - "Conforme súmula 405, do STJ, a ação de cobrança de DPVAT prescreve em três anos. Em se tratando de pedido de complementação da indenização, tem-se que o pagamento administrativo a menor é causa de interrupção da prescrição, de modo que perfaz o termo inicial da contagem do prazo." (Apelação Cível nº 0283574-40.2014.8.13.0702 (1), 11ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Alexandre Santiago. j. 22.11.2017, Publ. 30.11.2017). **APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - MORTE - SINISTRO OCORRIDO EM 2004 - LEI Nº 6.194/74.(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01137516520128152001, - Não possui -, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES , j. em 14-03-2018) (grifo nosso)**

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA - SEGURO DPVAT - COMPLEMENTAÇÃO - PEDIDO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - COMPROVAÇÃO - INTERESSE DE AGIR - CONFIGURAÇÃO - SENTENÇA CASSADA. I- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 839314-MA, sob a sistemática do art. 543-B do CPC/73, após reconhecer a repercussão geral do tema, consolidou o entendimento de que a ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. II- Comprovado ter havido o prévio requerimento administrativo para o recebimento do seguro DPVAT, que culminou no pagamento de importância que a parte entende insuficiente, não há que se falar em sua falta de interesse de agir para o ajuizamento de ação judicial requerendo a complementação da referida indenização. (TJMG - Apelação Cível 1.0209.16.000778-4/001, Relator(a): Des. (a) João Cancio , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/02/2018, publicação da súmula em 09/02/2018) (grifo nosso)

Portanto, na hipótese, não há que se falar em carência da ação por falta de interesse de agir, como quer entender o recorrente, devendo, pois, ser rejeitada a preliminar suscitada.

Do Mérito

Como visto, o promovente ajuizou ação de cobrança em virtude de debilidade permanente causada por acidente automobilístico, objetivando o recebimento de complementação relativa a seguro obrigatório DPVAT, tendo em vista que na via administrativa somente lhe foi paga a importância de R\$ 4.725,00, existindo, na sua ótica, ainda um saldo remanescente no valor de R\$ 8.775,00 a ser pago pela seguradora.

Decidindo a querela, no entanto, o juiz sentenciante, ao que me parece, equivocou-se quanto ao pedido do autor, o qual, digas de passagem, foi bastante claro na exordial ao requerer a quantia de R\$ 8.775,00, relativa à complementação da indenização que lhe seria devida, pois que, em sua fundamentação afirmou que não haveria, nos autos, prova do requerimento administrativo. Diante disso, reconheceu a procedência da demanda, para condenar a seguradora ao pagamento do seguro obrigatório DPVAT, no valor de R\$ 1.687,50. Tomou por base para o cálculo o laudo pericial (fls. 58/59) e a tabela gradativa da Lei 11.945/2009.

Pois bem.

Infere-se dos autos que o acidente automobilístico, do qual o autor foi vítima, ocorreu em 17.05.2013, portanto, sob a égide da Lei 11.945/2009, que regula a graduação de invalidez do segurado através de percentuais previamente estabelecidos. Dispõe a Lei 6.194/74 com redação atualizada pela Lei 11.945/2009:

“Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

(...)

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

(...)

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda

anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.”

No caso em disceptação, a lesão provocada pelo acidente acarretou perda da funcionalidade do 1º quirodáctilo da mão direita (polegar) do autor, levando à invalidez permanente parcial. Logo, segundo dispõe a referida lei, o valor devido em tais casos é de 25% da quantia máxima (fls. 35). Todavia, ao estabelecer tal percentual, a lei é bastante clara ao indicar perda **completa** da mobilidade do membro, razão pela qual é justo concluir que somente quando houver tal situação, ou seja, membro sem qualquer mobilidade, será devido o percentual de 25%. Nesse contexto, tem-se duas possibilidades: (i) invalidez permanente parcial **completa**, quando se aplica o percentual de 25%; (ii) invalidez permanente parcial **incompleta**, quando se aplica o percentual de 25%, com redução proporcional ao nível de comprometimento do membro.

Orientando o aplicador, a lei dispôs expressamente sobre os parâmetros para os casos de invalidez permanente parcial incompleta, aplicando-se os redutores previstos no art. 3.º, § 1.º, inciso II, não sendo demais repeti-lo: “quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais”.

Acompanhando o raciocínio, nos termos do **Enunciado 474 da Súmula do STJ**, “a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez”. Portanto, quando a incapacidade do membro não for completa, mas estipulada em grau menor, não poderá ser aplicado o percentual de 25%, mas sim fração correspondente ao nível de comprometimento da funcionalidade do membro.

O referido enunciado, diferentemente do inciso II do § 1.º do art. 3.º da Lei 6.194/74, não fez qualquer referência ao percentual de redução nos casos de invalidez permanente parcial incompleta, pressupondo-se não ser incorreta a aplicação de porcentagem fixada por laudo médico (fls. 58/58v), o qual, sem dúvida alguma, melhor se aproxima da situação concreta.

Acerca do tema:

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação de cobrança do seguro DPVAT. Sinistro ocorrido em 20/04/2004. Prescrição. Inocorrência. Lapso temporal trienal. Termo a quo. Ciência inequívoca da invalidez. Prova de que o autor efetuou tratamento até 16/02/2007. Inteligência da Súmula nº 278, do STJ. Demanda proposta em janeiro de 2010. **Requerimento de indenização no valor máximo.**”

Inadmissibilidade. Lei nº 6.194/74. Súmula nº 30, desta corte e sumula 474 do Superior Tribunal de justiça. Indenização que deve ser fixada proporcionalmente ao grau de invalidez. Comprovação de invalidez permanente no grau de 12,5%. Laudo emitido pelo iml. Validade. Honorários advocatícios. Manutenção. Erro material constatado na sentença. Correção de ofício. Recursos não providos.” (TJPR; ApCiv 0963368-5; Londrina; Nona Câmara Cível; Rel. Des. Domingos José Perfetto; DJPR 30/01/2013; Pág. 356).

“APELAÇÃO CIVEL. SEGURO DPVAT. INEXISTENCIA DE DISCUSSAO ACERCA DAS EXTENSÕES DA LESÃO SOFRIDA. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISORIA 451/2008. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. ACIDENTE DE TRANSITO. Sinistro ocorrido em data posterior a 16.12.2008. Aplicabilidade da Lei nº 11.945/2009. Tabela relativa aos percentuais indenizatorios para seguro DPVAT. O calculo da indenização so seguro DPVAT deve seguir os parâmetros apontados pela nova redação da Lei nº 6.194/74 e, em caso de invalidez parcial e permamente, devera ser paga proporcionalmente à lesão sofrida. Aplicação da sumula 474 do STJ. Negaram provimento ao apelo.” (TJRS; AC 99258-22.2013.8.21.7000; Lajeado; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Artur Arnildo Ludwig; Julg. 20/06/2013; DJERS 03/07/2013).

No caso em apreço, o cálculo se afigura simples. Partindo do valor máximo possível do seguro de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para os casos de invalidez permanente, calcula-se o montante de 25%, ou seja, R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais) aplicável às situações de perda completa da mobilidade do dedo polegar (Lei 11.945/09). Como, *in casu*, a perda não foi completa, mas estimada em 50%, conforme se infere do laudo médico pericial (fls. 58/58v), aplica-se este último percentual ao valor encontrado na operação anterior (R\$ 3.375,00), definindo a quantia de **R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**.

Em que pese a higidez dos cálculos confeccionados pelo juízo de primeiro grau, verifica-se que, na via administrativa, o autor foi indenizado na quantia de R\$ 4.725,00 (fls. 16). Logo, em valor superior ao que lhe seria devido. Portanto, não há que se falar em necessidade de complementação de indenização em virtude de debilidade parcial permanente, devendo, pois, ser reformada a sentença em sua integralidade.

Por tudo o que foi exposto, **REJEITO A PRELIMINAR E DOU PROVIMENTO AO APELO**, para reformar a sentença, julgando improcedente o pedido inicial.

Em virtude da modificação do julgado, inverte os ônus sucumbenciais, devendo a parte autora arcar com as custas e os honorários advocatícios (incluído os recursais), no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), cuja exigibilidade ficará suspensa por ser o demandante beneficiário da justiça gratuita.

É COMO VOTO.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior, o Exmo Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 17 de abril de 2018.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator